**PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssima Sra. Presidenta da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 12 de novembro de 2013.

PROJETO DE LEI N. 7.032/2013

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei que prevê a DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS LOCALIZADAS no município de Pouso Alegre – MG as quais passam a denominar-se:

AVENIDA JOÃO GUIMARÃES ROSA, a atual Avenida 1, com início na Rua 6 e término na divisa do loteamento; AVENIDA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, a atual Avenida Radial, paralela a Rua 10; RUA CECÍLIA MEIRELES, a atual Rua 1, com início na Avenida 1 e término na Rua 4; RUA GRACILIANO RAMOS, a atual Rua 2, com início na Avenida 1 e término na Rua 1; RUA MACHADO DE ASSIS, a atual Rua 3, com início na Avenida 1 e término na Rua 1; RUA MONTEIRO LOBATO, a atual Rua 4, com início na Rua 1;  
RUA MÁRIO DE ANDRADE, a atual Rua 5, com início na Rua A e término na Rua 11;  
RUA ÉRICO VERÍSSIMO, a atual Rua 6, com início na Avenida 1 e término na Rua 11;  
RUA LIMA BARRETO, a atual Rua 7, com início na Avenida 1 e término na Rua 11;  
RUA MENOTTI DEL PICCHIA, a atual Rua 8, com início na Avenida 1 e término na Rua 11;  
RUA EUCLIDES DA CUNHA, a atual Rua 9, com início na Avenida 1 e término na Rua 11;  
RUA JORGE AMADO, a atual Rua 10, com início na Avenida 1 e término na Rua 12;  
RUA MANUEL BANDEIRA, a atual Rua 11, com início na Rua 5 e término na Rua 9;  
RUA AUGUSTO DOS ANJOS, a atual Rua 12, com início na Rua 7 e término na Rua 10., cuja autoria é do i. Vereador Rafael Huhn.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

***Constituição Federal***

***artigo 30 : “.Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

1. Suplementarmente, verifica-se que os homenageados possuem histórico cultural intocável, de nível internacional – tratam-se de escritores e poetas de nossa cultura literária que nos deixaram legados preciosos e, sem dúvidas justifica-se a homenagem (afirmo isto além de me basear nas declarações contidas nas justificativas do projeto de lei) pois o nome da referida via pública é forma merecida garantir a expressão de tributo.
2. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

Além da orientação verbal direcionada ao i. Vereador, aos 11 de novembro de 2013, por volta das 17h, na sala da presidência da CMPA, ***ESTA ASSESSORIA ORIENTA EXPRESSAMENTE***  ***A ILUSTRE ASSESSORIA DE GABINETE DO VEREADOR***, a informar-se a respeito da inexistência de nome de Logradouro idêntico (homônimo) ou se este mesmo logradouro público já é nomeado **(função esta, saliente-se, da assessoria de gabinete e mediante a juntada de certidão da secretaria desta casa de leis, no PL**) como forma de evitarem-se futuras alterações legislativas e, igualmente, darem-se garantias aos usuários dos serviços dos Correios, mapeamento de ruas, usuários de transportes coletivos etc.

É o modesto parecer, *sub sensura.*

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 98.673**